CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 976, DE 2026

(Do Sr. Duda Ramos)

Dispõe sobre critérios de preço justo e transparência na cobrança pela permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos privados, com vistas à proteção do consumidor e à prevenção de práticas abusivas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 3431/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Apresentação: 05/03/2026 16:35:48.960 - Mesa
PL n.976/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre critérios de preço justo e transparência na cobrança pela permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos privados, com vistas à proteção do consumidor e à prevenção de práticas abusivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios mínimos de preço justo, transparência e controle aplicáveis à cobrança pela permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos privados, com o objetivo de proteger o consumidor, assegurar previsibilidade de preços e promover equilíbrio econômico na exploração da atividade.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – estacionamento privado: espaço explorado economicamente para guarda temporária de veículos, com acesso aberto ou restrito ao público;

II – veículos de duas rodas: motocicletas, motonetas e ciclomotores;

III – veículos de quatro rodas: automóveis de passeio.

Art. 3º A cobrança pela permanência de veículos de duas rodas em estacionamentos privados deverá observar critério de proporcionalidade, sendo inferior àquela praticada para veículos de quatro rodas, consideradas as diferenças objetivas de ocupação do espaço e de impacto operacional.

CD269146736100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269146736100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 05/03/2026 16:35:48.960 - Mesa
PL n.976/2026

§ 1º Considera-se atendido o critério de proporcionalidade quando o valor cobrado refletir, cumulativamente:

I – a menor área física efetivamente ocupada pelo veículo;

II – o menor impacto sobre a circulação interna e a rotatividade do estacionamento;

III – a possibilidade de acomodação simultânea de mais de um veículo de duas rodas no espaço equivalente a uma vaga de automóvel;

IV – o menor custo operacional associado à permanência do veículo.

§ 2º É vedada a cobrança de valores idênticos ou artificialmente aproximados entre veículos de duas e quatro rodas, quando inexistir equivalência objetiva de custo ou de ocupação do espaço.

Art. 4º Na data de entrada em vigor desta Lei, os estacionamentos privados deverão registrar e divulgar os valores então praticados para cada categoria de veículo, os quais servirão como referência histórica para fins de controle e fiscalização.

§ 1º Ficam vedados aumentos de preços para veículos de duas rodas que:

I – não sejam aplicados de forma proporcional aos veículos de quatro rodas; ou

II – tenham por finalidade compensar, direta ou indiretamente, a redução relativa exigida por esta Lei.

§ 2º Qualquer reajuste posterior deverá ser justificado de forma objetiva, com base em variação geral de custos operacionais do estacionamento, vedada a criação de sobretaxas.

Art. 5º A prática de aumento injustificado, compensatório ou discriminatório na cobrança de valores para veículos de duas rodas configura prática abusiva, nos termos da legislação de defesa do consumidor.

CD269146736100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269146736100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 05/03/2026 16:35:48.960 - Mesa
PL n.976/2026

Art. 6º Compete aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor fiscalizar o cumprimento desta Lei, inclusive quanto à:

I – observância dos critérios de proporcionalidade;

II – regularidade e motivação dos reajustes praticados;

III – transparência das informações prestadas ao consumidor.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização, os órgãos de defesa do consumidor poderão requisitar informações e documentos relacionados à formação dos preços, observados os limites legais.

Art. 7º O Poder Executivo federal deverá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, desenvolver e divulgar diretrizes nacionais de precificação proporcional aplicáveis a estacionamentos privados, observados:

I – o equilíbrio econômico da atividade empresarial;

II – a proteção do consumidor;

III – o uso racional do espaço urbano;

IV – a diversidade regional e de modelos de estacionamento.

§ 1º As diretrizes de que trata o caput terão caráter orientador, não vinculante, e servirão como referência para fiscalização, autorregulação do setor e solução de conflitos de consumo.

§ 2º A elaboração das diretrizes deverá contar com consulta pública e participação de representantes do setor empresarial e de entidades de defesa do consumidor.

Art. 8º Os estacionamentos privados deverão informar, de forma clara, visível e acessível ao consumidor:

I – os valores cobrados por categoria de veículo;

II – os critérios utilizados para a diferenciação de preços;

III – os canais disponíveis para reclamação e fiscalização.

CD269146736100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269146736100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 05/03/2026 16:35:48.960 - Mesa
PL n.976/2026

Art. 9º Esta Lei não institui tabelamento de preços nem controle direto de valores, limitando-se a estabelecer regras de formação, transparência e controle contra práticas abusivas, em observância aos princípios da livre iniciativa e da defesa do consumidor.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar critérios de preço justo, transparência e proteção do consumidor na cobrança pela permanência de motocicletas, motonetas e ciclomotores em estacionamentos privados, enfrentando prática recorrente que impõe tratamento tarifário desproporcional a veículos que ocupam menor espaço físico e geram menor impacto operacional.

A cobrança de valores idênticos ou artificialmente equiparados entre veículos de duas e quatro rodas tem se mostrado incompatível com princípios básicos de justiça tarifária e de equilíbrio nas relações de consumo. Motocicletas e veículos assemelhados ocupam área significativamente inferior à de automóveis, permitem maior rotatividade do espaço e demandam menor custo operacional, o que torna desarrazoada a equiparação de preços em grande parte dos estacionamentos privados.

A ausência de critérios objetivos favorece práticas abusivas, dificulta a fiscalização e expõe o consumidor à imprevisibilidade de valores, especialmente trabalhadores que utilizam motocicletas como meio principal de deslocamento ou instrumento de trabalho. O projeto não busca interferir de forma direta na livre iniciativa ou impor tabelamento de preços, mas sim estabelecer regras claras de formação, transparência e controle, impedindo aumentos oportunistas ou compensatórios que neutralizem o objetivo da norma.

CD269146736100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269146736100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 05/03/2026 16:35:48.960 - Mesa
PL n.976/2026

A proposição inova ao exigir o registro e a publicização dos valores praticados na data de entrada em vigor da Lei, criando referência histórica para controle de reajustes e evitando o encarecimento artificial dos preços. Além disso, atribui aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a competência fiscalizatória, reforçando a efetividade da norma sem criação de novas estruturas administrativas.

O texto também prevê mandato regulatório ao Poder Executivo para a elaboração de diretrizes nacionais de precificação proporcional, de caráter orientador, construídas com participação social e empresarial. Essa medida confere segurança jurídica ao setor, permite a adaptação às diferentes realidades regionais e promove equilíbrio entre o interesse econômico do empreendedor e o direito do consumidor a preços justos e transparentes.

Trata-se, portanto, de proposta equilibrada, constitucionalmente adequada e socialmente necessária, que fortalece a proteção do consumidor, estimula o uso racional do espaço urbano e promove justiça tarifária sem inviabilizar a atividade econômica dos estacionamentos privados.

Diante do exposto, entende-se que a proposição reúne mérito jurídico, econômico e social, razão pela qual se submete à apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

CD269146736100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269146736100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

FIM DO DOCUMENTO